

Nº 6
DATA: 12/05/2008

CIRCULAR NORMATIVA

PARA: ARS, Hospitais EPE e SPA

ASSUNTO: Esclarecimentos adicionais à Circular n.º 3, de 08-04-08 sobre Hemodiálise, Diálise peritoneal, Novos doentes de HIV e Medicamentos de cedência em farmácia hospitalar no âmbito do Acordo Modificativo de 2008.

Doença Renal Crónica

A modalidade de pagamento que a seguir se apresenta aplica-se aos doentes renais crónicos, utentes beneficiários do SNS, em tratamento ambulatorio programado de hemodiálise ou em diálise peritoneal.

1. Hemodiálise

A instituição deve registar a sessão de hemodiálise efectuada, codificar e agrupar em GDH médico de ambulatorio (317 – Internamento para diálise renal). Este GDH não é facturado no âmbito dos cuidados prestados aos doentes do SNS, uma vez que no âmbito do Contrato-Programa o pagamento se faz por preço compreensivo.

O pagamento do preço compreensivo, preço por semana/doente, aplica-se aos doentes renais crónicos do hospital beneficiários do SNS (Contrato-Programa).

- O valor da semana/doente é de 547,94€
- O valor da diária/doente é de 78,28€

Se o doente tem registadas 3 sessões (ou mais) de hemodiálise/semana o pagamento é de 547,94€/semana (78,28€ * 7 dias).

Por vezes, há interrupção do tratamento em hemodiálise de ambulatório na instituição: (i) temporária (até 6 meses); (ii) definitiva (quando o doente é transferido para outra unidade de diálise convencionada); (iii) ida para o estrangeiro; (iv) para internamento; (v) ou por óbito. Nestas situações o hospital deverá dar alta do episódio e facturar nos seguintes termos:

- Se o doente tem registadas 2 sessões de hemodiálise/semana o pagamento é de 313,12€/semana (78,28€ * 4 dias).
- Se o doente apenas tem registada uma sessão de hemodiálise/semana o pagamento é de 165,56€/semana (78,28€ * 2 dias).

A factura ao SNS é realizada mensalmente. O valor mensal de cada doente será o número de semanas multiplicado pelo preço respectivo de cada semana.

O pagamento a terceiras entidades responsáveis faz-se de acordo com as regras da Portaria 567/2006, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria 110-A/2007, de 23 de Janeiro.

2. Diálise Peritoneal

A diálise peritoneal é prescrita numa consulta de Nefrologia e é administrada no domicílio pelo doente. Para que haja uma correcta e mais fácil identificação da facturação desta produção deverão os hospitais criar uma “consulta de diálise peritoneal” onde fiquem associados/registados os códigos 62010 /62020 da Tabela de Nefrologia da Portaria 567/2006, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria 110-A/2007, de 23 de Janeiro, de acordo com a prescrição efectuada pelo médico nefrologista ao doente.

O preço compreensivo, preço por semana/doente, aplica-se igualmente aos doentes renais crónicos do hospital, beneficiários do SNS, (Contrato-Programa) em tratamento em diálise peritoneal.

Enquanto o doente não tiver alta desta consulta considera-se o pagamento do tratamento destes doentes.

Caso tenha havido interrupção do tratamento em diálise peritoneal por motivo de internamento, por transitar para tratamento em hemodiálise, ou outra situação, deverá o hospital dar alta ao doente da consulta de diálise peritoneal.

A factura ao SNS é realizada mensalmente. O valor mensal de cada doente será o número de semanas multiplicado pelo preço por semana (547,94€).

O pagamento a terceiras entidades responsáveis faz-se de acordo com as regras da Portaria 567/2006, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria 110-A/2007, de 23 de Janeiro.

Novos doentes de HIV

Atendendo a que a solução informática de suporte ao registo de informação específica da infecção VIH/sida (SI. VIDA), que se interligará com as restantes aplicações existentes na arquitectura informática do sistema nacional de saúde, ainda não se encontra concluída, a facturação desta linha de produção efectuar-se-há, à semelhança do ano de 2007, em "outras produções" devendo o hospital indicar o número de doentes/mês a facturar nos termos previstos.

O SI VIDA será testado em três unidades de saúde piloto até ao fim de 2008, e implementado na totalidade das unidades de saúde que acompanham doentes infectados por VIH no decorrer de 2009.

Medicamentos de cedência em farmácia hospitalar da responsabilidade financeira do Hospital

São pagos os medicamentos de cedência hospitalar obrigatória em ambulatório, da responsabilidade financeira dos hospitais, com excepção dos medicamentos incluídos no preço compreensivo da hemodiálise e diálise peritoneal e os medicamentos cedidos aos doentes de

HIV cujo pagamento é efectuado através do pagamento dos novos doentes em tratamento ou da sessão de hospital de dia de doenças infecciosas.

A instituição deve proceder ao registo da cedência destes medicamentos associado a uma consulta ou sessão de hospital de dia, e manter actualizado o registo médico e administrativo do doente em tratamento. Deve ainda identificar o Despacho ao abrigo do qual a cedência do medicamento é efectuada, no ficheiro que suporta a respectiva factura.

Anexa-se quadro com informação sobre esta matéria publicada no site do Infarmed.

O Presidente do Conselho Directivo



(Manuel Teixeira)

Dispensa em Farmácia Hospitalar da responsabilidade financeira do Hospital

Patologia Especial	Âmbito	Comp.	Legislação
FIBROSE QUÍSTICA	Medic. comparticipados	100%	Despacho n.º 24/89, de 2 de Fevereiro (DR, 2.ª série, n.º 163, de 18 de Julho de 1989); Portaria 1474/2004, de 21 de Dezembro (DR, 1.ª série, n.º 297, de 21 de Dezembro)
DOENTES INSUFICIENTES CRÓNICOS E TRANSPLANTADOS RENAI	Medicamentos incluídos no anexo do Desp. n.º 3/91, de 08/0/2, alterado pelos Desp. n.º 11619/2003 (2ª série), de 22 de Maio e n.º 14916/2004 (2ª série), de 2 de Julho, Rectificação n.º 1858/2004, de 07 de Setembro (2ª série) e Despacho n.º 25909/2006, de 30 de Novembro (2ª série)	100%	Despacho n.º 3/91, de 8 de Fevereiro (DR, 2.ª série, n.º 64, de 18 de Março de 1991), alterado pelos Despacho n.º 11 619/2003, de 22 de Maio (DR, 2.ª série, n.º 136/2003, de 14 de Junho) e Despacho n.º 14 916/2004, de 2 de Julho (DR, 2.ª série, n.º 174, de 26 de Julho), Rectificação n.º 1858/2004, de 7 de Setembro (DR, 2.ª série, n.º 233/2004 de 2 de Outubro) e Despacho n.º 25909/2006, de 30 de Novembro (DR, 2.ª série, n.º 244 de 21 de Dezembro de 2006) (Responsabilidade da ARS e do Hospital, consoante as situações)
DEFICIÊNCIA DA HORMONA DE CRESCIMENTO NA CRIANÇA	Lista de Medicamentos Genotropin; Humatrope; Saizen; Norditropin, Nutropinaq; Zomacton	100%	Despacho conjunto de 26 de Janeiro de 1993 (DR, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1993)
SINDROMA DE TURNER	Genotropin; Humatrope; Saizen; Norditropin, Nutropinaq; Zomacton	100%	Despacho conjunto de 26 de Janeiro de 1993 (DR, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1993)
PARAPLEGIAS ESPÁSTICAS FAMILIARES	Medicação antiespástica	100%	Despacho n.º 19 972/99, de 20 de Setembro (DR, 2.ª série, n.º 245, de 20 de Outubro de 1999)
ATAXIAS CEREBELOASAS HEREDITÁRIAS, nomeadamente, a doença de Machado-Joseph	Medicação antiespástica, anti-depressiva, indutora do sono e vitamínica	100%	Despacho n.º 19 972/99, de 20 de Setembro (DR, 2.ª série, n.º 245, de 20 de Outubro de 1999)
PROFILAXIA DA REJEIÇÃO AGUDA DE TRANSPLANTE RENAL ALOGÉNICO	Celcept* - (Micofenolato de mofetil); Rapamune* - (Sirolimus) Ver lista	100%	Despacho n.º 6 818/2004, de 10 de Março (DR, 2.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004), alterado pelo Despacho n.º 3069/2005 de 24 de Janeiro (DR, 2.ª série, n.º 30/2005 de 11 de Fevereiro) e pelo Despacho n.º 14827/2006, de 23 de Junho (DR, 2.ª série, n.º 144/2006 de 27 de Julho).
PROFILAXIA DA REJEIÇÃO AGUDA DO TRANSPLANTE CARDÍACO ALOGÉNICO	Celcept* - (Micofenolato de mofetil) Rapamune* - (Sirolimus) Ver lista	100%	Despacho n.º 6 818/2004, de 10 de Março (DR, 2.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004), alterado pelo Despacho n.º 3069/2005 de 24 de Janeiro (DR, 2.ª série, n.º 30/2005 de 11 de Fevereiro) e pelo Despacho n.º 14827/2006, de 23 de Junho (DR, 2.ª série, n.º 144/2006 de 27 de Julho).

Dispensa em Farmácia Hospitalar da responsabilidade financeira do Hospital (cont.)

Patologia Especial	Âmbito	Comp.	Legislação
DOENTES COM HEPATITE C	Ribavirina (Copegus®; Rebetol®); Peginterferão alfa 2-a (Pegasys®); Peginterferão alfa 2-b (Pegintron®)	100%	Portaria n.º 1 522/2003, de 13 de Novembro (DR, 2.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro) e Portaria n.º 274/2004, de 2 de Fevereiro, (DR, 2.ª série, n.º 56/2004, de 6 de Março).
ESCLEROSE MÚLTIPLA (EM)	Betaferon® - (Interferão beta-1b); Avonex®, Rebif 6 MUI® e Rebif 12 MUI® - (Interferão beta-1a); Copaxone® - (Glatiramer)	100%	Despacho n.º 19 066/98, de 8 de Outubro (DR, 2.ª série, n.º 253, de 2 de Novembro de 1998), alterado pelo Despacho n.º 13 238/2003, de 3 de Junho (DR, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003), Despacho n.º 11728/2004, de 17 de Maio (DR, 2.ª série, n.º 139/2004, de 15 de Junho), Despacho n.º 5775/2005 de 18 de Fevereiro (DR, 2.ª série, n.º 54/2005, de 17 de Março) e Rectificação n.º 652/2005 de 6 de Abril (DR, 2.ª série, n.º 79/2005 de 22 de Abril).
DOENTES ACROMEGÁLICOS	Ver lista Análogos da somatostatina - Sandostatina®, Sandostatina LAR® (Octreotida); Somatulina®, Somatulina Autogel® (Lanreotida); Tratamento de doentes que apresentaram resposta inadequada à cirurgia e/ou radioterapia e nos quais um tratamento médico apropriado com análogos da somatostatina não normalizou as concentrações de IGIF-1 ou não foi tolerado - Somavert® (Pegvisomante)	100%	Despacho n.º 22 115/99, de 22 de Outubro (DR, 2.ª série, n.º 245, de 20 de Outubro de 1999), alterado pelo Despacho n.º 33/2003, de 5 de Dezembro (DR, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2003), Despacho n.º 3837/2005, de 27 de Janeiro (DR, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro) e Rectificação n.º 652/2005, de 6 de Abril (DR, 2.ª série, n.º 79/2005, de 22 de Abril)
DOENÇA DE CROHN ACTIVA GRAVE OU COM FORMAÇÃO DE FÍSTULAS	Ver lista Remicadet® - (Infliximab)	100%	Depacho n.º 4466/2005, de 10 de Fevereiro (DR, 2.ª série, n.º 42/2005 de 1 de Março)